Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário E	Eletrônico
) De	/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 6/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10750/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 95/2015 (fls. 700/738) e DICREA – Informação nº. 91/2015 (fls. 692/697). **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº
- 3109/2015-MP-ELCM, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 739/742).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997;

Publicado r do TCE/AM Edição nº		ário El	letrônic	0
De	/	·	_/	_



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 6/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **10- Ata:** 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 03 de Fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
	,	



	TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
_	

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 6/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10750/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeiturá Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 95/2015 (fls. 700/738) e DICREA Informação nº. 91/2015 (fls. 692/697).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3109/2015-MP-ELCM, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 739/742).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2014.

Contas Regulares com Ressalva. Multa. Prazo. Recomendações a Prefeitura Municipal de Beruri.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Odemilson Lima Magalhães**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **9.2- Aplicar multa** ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, no valor de R\$ **6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio dos 6 bimestres de Relatório Resumo de Execução Orçamentária –RREO;
- **9.3- Aplicar multa** ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, no valor de R\$ **2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio do Relatórios Gestão Fiscal, referente ao 2° semestre;

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM, Edição nº		
, <u> </u>	,	,



TRIBUNAL DE CON DIV. DE ACÓRDÃ	
Proc. Nº	

Proc. № _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 6/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2016 -TCE - Tribunal Pleno)

- 9.4- Aplicar multa ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único da lei 2423/96, pela demais impropriedades relacionadas acima (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996);
- 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas, com comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 9.6- Recomendar à origem a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corté, visando:
- a) A implantação imediata do Controle Interno, conforme determinam os arts. 31 e 74 da CF/88 e art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei nº 2423/96;
- b) A criação imediata do sistema de controle do patrimônio, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela quarda e administração, como determina o art. 94 da Lei nº4.320/64;
- c) A criação imediata de sistema de controle específico de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como das existências dos estoques:
- d) Que folhas de pagamento dos professores pagos com recursos o FUNDEB (60%), sejam vistadas pelo Presidente e todos os Membros do Conselho do FUNDEB.
- 10- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 03 de Fevereiro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral